



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 22/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.034571/2023-61

Maceió-AL, 31 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.006904/2018-03

ASSUNTO: Suposta utilização irregular de veículo institucional.

Trata-se de denúncia protocolada perante o antigo sistema e-OUV sob o nº 00106.023704/2017-29, motivando a possível apuração em relação a suposto uso irregular de veículo oficial por parte de servidor do *Campus* Maragogi.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante, que o servidor identificado, apesar de receber auxílio-moradia, se utilizava de carro institucional para o traslado diário casa-trabalho, havendo indícios de utilização irregular do veículo para fins particulares, o que deixaria o *campus* desassistido. Além disso, fora informado ainda que o *Campus* Maragogi teria gasto a sua quota de combustível para o ano inteiro (desde agosto/2017), obrigando os demais *campi* a fornecer combustível para suprir as necessidades da Unidade.

Quando do recebimento da manifestação, houve acionamento da gestão do *campus* que se manifestou no sentido de contradizer o que fora noticiado, informando que o *campus* possuía saldo para execução orçamentária do contrato de abastecimento da frota oficial e que as exigências de controle de fluxo de saída e chegada dos veículos eram seguidas, conforme Portaria nº 1871, de 23/08/2013.

Em que pese o que fora informado, a partir de acionamento da Procuradoria Federal junto ao Ifal para orientação, houve sugestão pela instauração de uma sindicância investigativa, tendo em vista a possível apuração do caso. Com base nisso, foram realizadas várias diligências pela Assessoria Executiva, à época encarregada da área correcional, junto à gestão do *Campus* Maragogi, com anexação de respostas e documentos pertinentes.

Em 12/03/2019, por meio da Portaria nº 586/GR, ao invés da instauração de SINVE, houve a instauração de PAD pelo Reitor e a Comissão designada entendeu pela realização de notificação prévia de dois servidores do *campus*. No entanto, antes da conclusão do procedimento, acatando solicitação da defesa de um dos servidores que figuraram como acusados, fora emitida decisão do Reitor revogando a portaria instauradora e designando a composição de Sindicância Investigativa por meio da Portaria nº 1304/GR, de 06 de maio de 2019, a qual emitiu relatório final opinando pelo arquivamento do processo pela ausência de pressupostos suficientes para auferir a culpa dos servidores.

Apesar da conclusão da Comissão de Sindicância, em sede de análise jurídica, a Procuradoria Federal indicou que a apuração foi insuficiente, em razão da existência de faltas admitidas ao longo processo no tocante a ausência de correta indicação de trajetos em viagens realizadas com veículos da unidade, opinando pela anulação dos trabalhos e nova instauração de procedimento investigativo.

Diante disso, considerando a esfera de atuação desta Unidade Correcional e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento e classificação dos processos existentes no setor, a demanda foi identificada, com continuidade do tratamento na seara correcional.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando a emissão de matriz de responsabilização à ordem 12, tem-se que:

- a utilização dos veículos institucionais no Ifal está regulada na Portaria nº 1.871/GR, de 12 de agosto de 2013, que tratou dos procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
- nesse aspecto, sabe-se que os veículos da frota oficial se destinam exclusivamente ao atendimento das atividades institucionais, não podendo, ainda que haja disponibilidade de veículo, ficar à disposição de servidor para uso privado e indiscriminado, conforme estabelece o art. 9º, da Portaria supra;

- sob esse prisma, tendo em vista a verificação de indícios atrelados a possível descumprimento de normas e utilização do bem público para interesses privados, considerando o que fora apurado até então, verificou-se possível descumprimento de disposições específicas da Portaria nº 1.871/GR, de 12 de agosto de 2013, o que ensejaria reflexos disciplinares;
- ademais, ante a amplitude de documentação produzida, fora realizada a historiação do processo, com destaque das principais ocorrências e identificação dos elementos de informação constantes nos autos, conforme documento anexado à ordem 10;
- em que pese as análises realizadas, conforme planilha demonstrativa constante à ordem 11, que indica a existência de elementos que caracterizam possível utilização de veículo institucional de maneira irregular, sem registros efetivos de traslados adicionais, com quilometragem excessiva em relação aos percursos descritos, verifica-se que a demanda na área correccional resta prejudicada;
- quanto a isso, há de se destacar que a competência da Corregedoria se atém à seara correccional, que se limita ao exercício do poder disciplinar. Esse, por sua vez, consiste, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, na faculdade de punir internamente as infrações disciplinares dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração Pública;
- dessa forma, tem-se que a atuação da Corregedoria se limita a apuração de possíveis infrações disciplinares puníveis, a partir da instauração de procedimentos disciplinares;
- no tocante à punibilidade de infrações administrativas, sabe-se que ela está diretamente relacionada à inexistência da prescrição. Tal instituto acarreta a extinção da punibilidade e é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, conforme prevê o art. 112 da Lei nº 8.112/90;
- no caso em análise, apesar da instauração de PAD em 12/03/2019, o que implicaria na interrupção do prazo prescricional, sobrevindo uma decisão pela anulação do procedimento, como de fato ocorreu, não se tem a existência de tal efeito jurídico;
- nesse aspecto, o jurista Marcus Salles Teixeira, em sua obra "Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar", que recebe a chancela da CGU, destaca:

Uma vez declarada nula a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, nos termos já aduzidos em 4.12.1, a cuja leitura se remete, **juridicamente, é como se ela nunca tivesse existido. Nesta hipótese, por óbvio, não pode atuar como demarcadora da interrupção do prazo prescricional, pois apenas a instauração válida pode acarretar este efeito jurídico.** A jurisprudência aponta neste sentido, inclusive por meio da Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **É preciso atentar para a primeira aferição prescricional quando se refizer a instauração válida, pois há o risco de, neste momento, já ter se operado a chamada prescrição em perspectiva, não cabendo mais se cogitar de viabilidade punitiva.** (TEIXEIRA, 2022, p. 2066, grifo nosso).

- quanto a isso, considerando a anulação do PAD anteriormente instaurado, retomando a contagem do prazo prescricional da data da ciência dos fatos pela autoridade competente, uma vez que os procedimentos investigativos não têm o condão de interromper a prescrição, verificou-se o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos, prazo prescricional máximo para aplicação de penalidades expulsivas. Logo, é evidente que a pretensão punitiva da Administração na seara disciplinar resta fadada no caso concreto;
- consoante ao tema, a jurisprudência tem entendimento sedimentado nesse sentido:

STF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.129/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30/4/2012: "Ementa: A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes.

STJ, Mandado de Segurança nº 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008: "Ementa: 3. (...) a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (...), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos. 4. **Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.**"

- ainda sobre isso, a CGU emitiu o Enunciado nº 04, de 04/05/2011, indicando que a Administração Pública deve ponderar a utilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, podendo, motivadamente, deixar de deflagrar o procedimento, caso verifique a ocorrência de prescrição;
- nesse mesmo sentido é o que preconiza o art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que possibilita a autoridade competente deixar de deflagrar processo correccional, caso verifique a ocorrência da prescrição antes da instauração;
- assim, no aspecto disciplinar, considerando a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção administrativa a servidores, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, atentando-se para o fato de que a prescrição se apresenta como critério que preserva a utilidade dos processos disciplinares, não se verifica justa causa para instauração de novo procedimento administrativo.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, e no art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, considerando os fundamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa e reconhecimento da prescrição.**

À equipe da Corregedoria para providências do arquivamento e realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 31/08/2023 12:02)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.006904/2018-03

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **22**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/08/2023** e o código de verificação: **0d586a1081**